

PARECER JURÍDICO – MINUTA DO EDITAL**TOMADA DE PREÇO PROCESSO Nº 339/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRA DE REFORMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório na modalidade tomada de preço visando a contratação de empresa.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares, como autuação, solicitação, QCI, BDI (Acórdão 26222/2013 TCU), memorial descritivo, cronograma físico financeiro, memória de cálculo, planilha orçamentária, declaração de conformidade, PLQ - planilha de levantamento de quantidades, cotações, composições, despacho de dotação orçamentária e certidão de existência de previsão de recursos financeiros assinadas pelo Secretário de Planejamento e Secretário de Finanças e, consta despacho requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da minuta do edital e do contrato.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, é importante consignar que este parecer tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A *priori*, sabe-se que licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, bem como garantir a melhor contratação à Administração Pública licitante.

Desta forma, as contratações da Administração Pública são precedidas, necessariamente, da realização de procedimento licitatório em algumas das modalidades previstas no Estatuto das Licitações, obedecendo aos limites inerentes a cada modalidade previstos no art. 23 da Lei 8.666/93, exceto nos casos legalmente previstos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A lei acima especificada reza no Parágrafo único do seu art. 38 que: **“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.**

Também é importante frisar que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, é de se entender que a presente MINUTA satisfaz, de forma geral, os requisitos do art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data

prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

No tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

§ 1o O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3o Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4o Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Já no que respeita aos dispositivos contratuais constantes no edital, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93 que devem constar no edital, assim dispõe:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2o Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Importante mencionar ainda que, a Tomada de Preços, modalidade escolhida pela CPL, é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia, nos termos do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

A principal característica da tomada de preços é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei nº. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Esse cadastramento se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do

menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o "certificado de registro cadastral".

Um aspecto importante a ser salientado é que, como os interessados ainda não cadastrados poderão apresentar sua documentação até terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas, esse procedimento de análise da documentação deverá ser agilizado pela comissão pertinente, a fim de que as empresas não participem em condições de cadastramento passíveis de serem revistas, causando prejuízos à licitação.

Com relação à divulgação das tomadas de preços, essa deverá se dar pelos seguintes meios, dispostos pela legislação vigente:

- a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando se tratar de licitação feita por órgãos estaduais ou municipais para a execução de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;*
- b) no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*
- c) em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no município ou na região onde será realizada a licitação.*

A Administração, conforme o vulto da licitação, também poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. Atualmente, temos visto muitos órgãos disponibilizando seus avisos de editais em seus portais de internet.

Por fim, o prazo mínimo de publicação, ou seja, entre a disponibilização do edital até a abertura do certame, deverá ser de 15 (quinze) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "menor preço", e de 30 (trinta) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

D'outro norte, verifica-se que as referidas minutas revelam-se adequadas aos fins a que se destina o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços.

Desta forma, verifica-se que até o presente estágio foram obedecidos os requisitos mínimos da Lei Geral de Licitações, razão pela qual está Assessoria Jurídica exara parecer meramente opinativo pela continuidade do procedimento licitatório mediante respeito aos dispositivos legais atinentes ao caso, **SALVO MELHOR ENTENDIMENTO e o cumprimento das recomendações aqui colocadas para respeito das obrigações legais.**

Assim, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa nenhuma ilegalidade ou irregularidade quanto ao procedimento tomado.

Recomendo seja anexado aos autos as cotações prévias que justificam o valor estimado pela coordenação de compras.

É necessário a efetiva participação do Engenheiro pertencente ao quadro de servidores do Município, de modo a garantir a efetiva execução do serviço, recomendando-o como integrante da equipe de fiscal de contrato, se assim for de entendimento da Administração Pública.

É ainda de suma relevância a participação do Chefe do Controle Interno no processo licitatório, inclusive emitindo parecer pela sua legalidade ou não.

No que se refere a fase externa, recomenda-se a estrita obediência ao prazo legal entre o aviso de licitação ao ato de abertura do certame, recomenda-se ainda a disponibilidade da integra do edital, no ato da publicação do aviso de licitação, visando fomentar a concorrência, para deste modo, obter maior vantagem a administração pública.

Ressalva quanto a IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO:

O **Acórdão 170/2007** – Plenário, temos;

É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

Após, o Ministro relator do **Acórdão 2882/2008** – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:

É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

Em ato contínuo, o Ministro relator do **Acórdão 1944/2015** – Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha...

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Em confirmação o **Acórdão 2326/2019** – Plenário:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de

capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

Concluo com o **Acórdão 1101/2020 – Plenário**, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Remeto a autoridade superior competente para apreciação e autorização do prosseguimento do feito, bem como, ressalto que devem ser obedecidas as exigências legais, especialmente no que concerne a Lei 8.666/93, para que não haja máculas no procedimento.

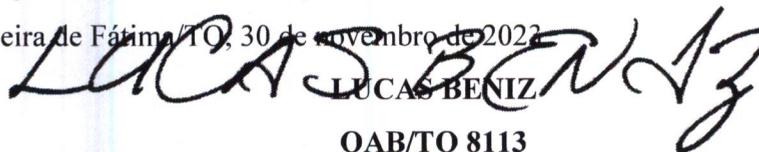
Antes do início da Obra, deve-se observar a documentação e regularidade da propriedade.

Em tempo, cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prima estritamente jurídico, não lhe competindo adentar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gesto Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

É o parecer, *s.m.j.*

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Oliveira de Fátima/TO, 30 de novembro de 2023


LUCAS BENIZ

OAB/TO 8113

MAURÍCIO CORDENONZI

OAB/TO 2.223-B

Aviso de Licitação

TOMADA DE PREÇO – Nº 004/2023

O Fundo Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima – TO, torna público que fará realizar-se no dia **21 DE DEZEMBRO DE 2023 às 10:00 horas** na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada à **Avenida Pará contorno Av. Poso Alto, S/N, Centro**, nesta cidade, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo menor global, **Visando a contratação de empresa para realização de obra de reforma da unidade básica de saúde, Valdemir Pitombeira da Costa pelo fundo de Saúde de Oliveira de Fátima**, Mais informação através do fone/fax nº (63) 3335 – 1169, junto à Comissão Permanente de Licitação das 8:00 as 13:00 horas.

Oliveira de Fátima - TO, 04 de Dezembro de 2023.



ALDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES
Presidente da CPL
DECRETO: 003 de 03/01/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Oliveira de Fátima
Um governo para todos
GESTÃO: 2021-2024

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS para os devidos fins, que a Licitação Pública modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023, foi afixada no diário oficial do município e no "placar" da Prefeitura Municipal, devendo permanecer até o dia da abertura do mesmo, conforme determina o art. 22, 3º, da Lei Federal 8.666/93.

Por ser verdade, firmamos o presente, nesta data.

Oliveira de Fátima – TO, aos 04 dias de Dezembro de 2023

ALDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES
Presidente da CPL
DECRETO: 003 de 03/01/2023

AÇÃO	Apoio na implementação de projetos das entidades cadastradas			
	Prazo	Responsável(is)	Parceiro(s)	Previsão (R\$)
Implantação de grupo de estudo para discussão sobre elaboração de projetos, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014	Agosto de 2023 a Dezembro de 2023	CMDCA	SEMAS; Procuradoria-Geral do Município	R\$ 0,00
Lançar edital de fomento/colaboração, para celebrar parcerias com as entidades, em especial com a APAE	Agosto a dezembro de 2023	CMDCA; SEMAS	Procuradoria-Geral do Município; Entidades cadastradas	- R\$ 00 - De acordo com o repasse feito pelas empresas e pessoas físicas e dos recursos constantes da LOA de cada ano.
AÇÃO	Proposição da ampliação da política de atendimento para efetivação dos direitos da criança e do adolescente nas demais Políticas Públicas			
	Prazo	Responsável(is)	Parceiro(s)	Previsão (R\$)
Fortalecer e ampliar o atendimento psicológico nas unidades de Estratégia de Saúde da Família	Ação continuada	Equipe de Estratégia de Saúde da Família	Conselho Tutelar; SEMAS e SMS;	R\$ 0,00
Articulação, junto à Secretaria de Saúde, afim de realizar a parcerias com psiquiatras e Neurologistas nas especialidades	Ação continuada	SEMAS; SMS;	CMDCA; Conselho Tutelar	R\$ 0,00
Articular com as demais políticas públicas uma rede de atendimento para saúde mental para a criança/adolescente	Ação continuada	SMS;	CMDCA; Conselho Tutelar; SME e SMS	R\$ 0,00
Promover a busca ativa de crianças fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social e saúde	Ação continuada	SEMEDE	CMDCA; Conselho Tutelar; SEMAS	R\$ 0,00
Oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo às habilidades (modalidades esportivas, dança, informática, música e outros)	Ação continuada	SEMEDE	CMDCA; Conselho Tutelar; SEMAS	R\$ 0,00
Ações de Combate à exploração e ao abuso sexual infanto-juvenil	Ação continuada	SEMAS	CMDCA; Conselho Tutelar; Políticas setoriais	R\$ 0,00
Estimular a profissionalização de adolescentes, orientação e apoio sociofamiliar	Ação continuada	SEMAS CMDCA	SEMAS Prefeitura Municipal	R\$ 0,00
Articulação com os poderes públicos e entidades para ampliação e fortalecimento nas áreas do esporte e lazer no atendimento de crianças e adolescentes	Ação continuada	SEMAS CMDCA	SEMAS Prefeitura Municipal Esporte	R\$ 0,00

VII – CALENDÁRIO DE EVENTOS (ORIENTADOR DAS AÇÕES DA REDE DE ATENDIMENTO)

MÊS	DIA(S)	EVENTO
Janeiro	28	Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
Fevereiro	3 a 7	Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência
Março	20	Dia Nacional do Teatro Para Infância e Juventude
Abril	02	Dia Mundial de Conscientização pelo Autismo
Mai	18	Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
Junho	12	Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil
Julho	13	Aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente
Agosto	25	Dia Nacional da Educação Infantil
Setembro	10 e 26	Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio e Comemoração ao Dia Nacional do Surdo
Outubro	12	Dia das Crianças
Novembro	20	Dia Nacional da Consciência Negra
Dezembro	10	Dia Internacional dos Direitos Humanos

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Plano de Ação e Aplicação será um instrumento prático de ações, planejamento e constante avaliação das práticas do CMDCA. Somente por meio da articulação e das parcerias entre as diversas políticas públicas, conselhos representativos e participação da sociedade civil é que a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente será possível, transformando a sociedade por meio da efetivação da vontade popular e da proteção integral preceituada na Constituição Cidadã.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Oliveira de Fátima - TO, está empenhado e busca sempre apoiar os projetos e ações que promovam as políticas públicas em prol das crianças e adolescentes do município. Espera-se que o presente plano de ação seja um instrumento fundamental na luta por uma assistência eficiente e eficaz voltada para atenção integral da criança e do adolescente do município de Oliveira de Fátima - TO

Marli Pires de Oliveira
Secretaria Municipal de Assistência Social

Ivanês Alves da Silva
Presidente do CMDCA

APROVAÇÃO CMDCA

ATA DE Nº 079/2023
RESOLUÇÃO 001/2023
PARECER Nº 001/2023

Ivanês Alves da Silva
Presidente do CMDCA

ATO AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Oliveira de Fátima – TO, torna público que realizara a dispensa a seguir caracterizada:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 169/2023 – dia 11 de Dezembro de 2023 às 09:00, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, **VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA PARA, ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CASAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO**
Maiores informações sobre o edital através do Fone: (63) 3335-1169, das 07:00 as 13:00 horas de segunda a Sexta - Feira ou pelo site: www.oliveiradefatima.to.gov.br

ALDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES
Presidente da CPL

ATO AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 004/ 2023

O Fundo de Saúde do Município de Oliveira de Fátima – TO, torna público que fará, realizará no dia 21 do mês de Dezembro de 2023 às 10:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo menor preço global, **visando a contratação de empresa para realização de obra de reforma da unidade básica de saúde, Valdemir Pitombeira da Costa pelo fundo de Saúde de Oliveira de Fátima.**
Maiores informações através do Fone: (63) 3335-1169, das 07:00 as 12:00 horas de segunda a sexta – Feira ou pelo site: www.oliveiradefatima.to.gov.br.

ALDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES
Presidente da CPL

